

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/038711  
RECORRENTE: RICARDO COELHO DE GOIS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000455411

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por "Art. 218, I do CTB "Transitar em Velocidade Superior à Máxima permitida e até 20%.. Alegação de ausência de preenchimento obrigatório do CAMPO "OBSERVAÇÕES", e outros campos das Notificações. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por Art. 218, I do CTB, na data de 14/03/2017. Inicialmente, alega o Recorrente que a Comissão de Autuação supostamente julgou erroneamente sua defesa, já que sustenta não ter havido intempestividade na apresentação daquela impugnação.

Se insurge o Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras impugnações, que supostamente não houve descrição da infração cometida no campo observações, ausência de descrição da localidade e código do município e preenchimento do campo UF, contradição de datas para apresentação de defesa de autuação entre a recebida e a divulgada no site do órgão autuador e a regularidade da aferição do equipamento de fiscalização de trânsito, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios.

É o relatório

**Voto**

Superada as questões de ordem processuais, sendo o recurso apresentado dentro do prazo legal e por legitimada, estando representado por seu patrono, nos termos da procuração anexada. Preliminarmente, no que se refere a alegação de equívoco no julgamento da defesa, quando considerado intempestiva a apresentação da defesa, tem razão o Recorrente, posto que a primeira notificação postal foi devolvida pelo motivo "ausente", e a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, o Órgão Autuador publicou no DOE uma nova notificação, devolvendo o prazo para defesa, sendo ali fixada a data de 19/06/2017, prazo observado pelo Recorrente quando da apresentação da sua insurgência quanto à autuação, pois em consulta ao SMT verifica-se que sua defesa fora protocolada no termo final do prazo.

Neste sentir, considerando tal equívoco e o fato de que o Recorrente também apresentou seu recurso tempestivamente, atribuo efeito devolutivo ao recurso à JARI para apreciar todas as questões eventualmente não enfrentadas pela Comissão de defesa de autuação, garantindo assim, o respeito à ampla defesa do administrado, pelo que passo a apreciar o mérito de suas razões recursais.

Suscita o Recorrente nulidade do ato administrativo sugerindo que houve inobservância por parte do órgão autuador quanto ao preenchimento do AIT, contudo, colaciona cópia da notificação de imposição de penalidade e autuação, e outros documentos na tentativa de evidenciar a suposta irregularidade no seu entender é suficiente para tornar o ato administrativo nulo.

Aponta como norma de regência para pautar suas alegações a Portaria DENATRAN 59/07, dispositivo legal que estabelece os campos de informações que deverão constar do Auto de Infração, os campos facultativos e o preenchimento, para fins de uniformização em todo o território nacional, repita-se, os campos de informações que deverão constar do Auto de Infração, sendo essa omissão capaz de tornar nulo o AIT.

Diferentemente do que informa a referida Portaria citada, o Recorrente rechaça a omissão pelo não preenchimento de supostos campos obrigatórios das notificações, pois demonstra nas notificações a ausência dos supostos campos, considerados por ele nas notificações como obrigatórios, quando a Portaria apenas obriga o preenchimento dos campos do AIT e não das notificações, e pela análise do AIT TODOS OS CAMPOS FORAM PREENCHIDOS como "peça acusatória", o completo preenchimento de seus campos garantiu amplíssima defesa do administrado, não sendo possível, apesar das argumentações do Recorrente, aceitar que há qualquer omissão ou dúvidas quanto à infração, pelo que será pormenorizado nas próximas linhas:

- a) Descrição da localidade devidamente preenchido no AIT, sendo indicado o município pelo nome e código;
- b) Indicado a UF onde o Recorrente incorreu na infração;
- c) O campo "observações" não é de preenchimento obrigatório para a multa do artigo 218, I do CTB, pois além de ser decorrente de equipamento de fiscalização de trânsito, o Manual Brasileiro de Fiscalização nos informa que não há obrigatoriedade de preenchimento, servindo como meio de prova a foto do veículo flagrado pelo equipamento no ato da ultrapassagem da velocidade acima da velocidade máxima permitida;

De outro ponto, não tem razão também o Recorrente ao afirmar que houve "triplidade" de notificações pois o órgão autuador está obrigado a expedir duas notificações ao recorrente, a primeira delas a de autuação e a segunda, a de penalidade. No caso do Recorrente, a notificação de autuação foi expedida via postal com prazo final em 02/05/2017, e como devolvida pelo motivo "ausente", houve publicação em edital (DOE) e novo prazo para 19/06/2017, em estrito respeito e garantia da ampla defesa devolveu-se o prazo para defesa de autuação; quanto à Notificação de Penalidade a mesma foi regularmente entregue por via postal, com prazo para recurso à JARI em 26/09/2017. Portanto, não há triplidade de notificações, como defende o Recorrente, restando afastada também infundada impugnação.

Por fim, no que se refere à suposição de irregularidade do equipamento que flagrou a infração, é bom lembrar que a velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 88km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas até 100km/h (subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 81km/h, dados que constam claramente nas duas notificações encaminhadas e recebidas pelo Recorrente. Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado também com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceita §2º do art. 260, CTB, conforme foto do equipamento detector de velocidade que de forma nítida identifica o veículo do Recorrente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente encontram espaço apenas no anseio em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Formula o Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo **Radar FISCAL FISCAL SPEED CONTROL II FICBN0027**, certificado pelo INMETRO sob o nº **11400947**, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevera-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrologia em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), sendo a aferição do equipamento que flagrou o Recorrente datada de 01/09/2016 é válida até 01/09/2017, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução 396/2011, sendo que a infração ocorreu em 15/03/2017, dentro do interstício de regularidade da aferição declinada pelo INMETRO e informado na linha acima.

Isto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o **Registro do Auto de Infração nº. R000455411** válido, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000455411**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X,

XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalce Amorim dos Santos – Membro Titular – SIT- Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI